

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.004630/2002-51
Recurso nº 236.442 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.942 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente FRANCOMAQ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE: MAKIVETRO FÁBRICA DE MÁQUINAS PARA VIDRO LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/05/1997 a 30/06/1999

LANÇAMENTO DO PIS IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA DEFINITIVAMENTE JULGADA.

É incabível a reapreciação de matéria já definitivamente julgada na esfera administrativa para afastar lançamento de tributo.

BASE DE CÁLCULO DO PIS. SEMESTRALIDADE SÚMULA Nº 15 DO CARF.

Conforme Súmula nº 15 do CARF, a base de cálculo do PIS, lançado com base na Lei Complementar nº 7/70, é o sexto mês anterior ao fato gerador.

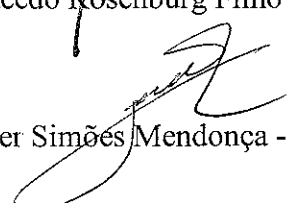
CABIMENTO DA MULTA.

O descumprimento de obrigação principal enseja o lançamento da multa prevista na legislação tributária.

Recurso provido em parte.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para: 1) declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos períodos de apuração anteriores a 12/1997; e 2) aplicar aos fatos geradores as regras contidas na Lei Complementar nº 07/70, observando, em especial, a semestralidade.


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente


Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 05/12/2002 (fls.25/27), em decorrência de recolhimento a menor do PIS do período entre 31/05/1997 e 30/06/1999.

A autuada pediu compensação do PIS cujos fatos geradores ocorreram entre maio de 1997 e junho de 1999 (fls.02/05), com crédito de pagamento a maior da mesma contribuição entre julho de 1988 e setembro de 1995. Os pedidos foram protocolados em 18/07/1997. A Delegacia da Receita Federal de origem indeferiu o pedido (fls.06/07), fundamentando que o período julho de 1992 estava decaído e os demais foram recolhidos a menor, visto que a alíquota estabelecida pela Lei Complementar nº 7/70 é de 0,75% e a contribuinte recolheu à alíquota de 0,65%.

A contribuinte impugnou a lavratura do auto de infração (fls.39/50), mas não obteve sucesso, vez que a DRJ em Capinas/SP prolatou acórdão com a seguinte ementa (fls.115/119):

*“Ementa. PROCESSO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
AUTO DE INFRAÇÃO. REDISCUSSÃO*

Em processo referente a auto de infração, não cabe a rediscussão de pedido de restituição/compensação já decidido administrativamente em processo específico

INFRAÇÃO RESPONSABILIDADE. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

Lançamento Procedente”

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 21/10/2005 (fl.122) e interpôs Recurso Voluntário em 14/11/2005 (fls.131/148) alegando, em resumo, o seguinte:

- 1- Não se insurgiu quanto à decisão do processo de compensação, por entender que não havia necessidade de ter dois processos (de compensação e de lançamento) tratando do mesmo assunto (direito à compensação);

- 2- O fisco não obedeceu à semestralidade no cálculo dos créditos tributários lançados;
- 3- O prazo de decadência do direito à restituição dos tributos sujeitos à homologação é de dez anos;
- 4- Inexiste motivo para aplicação da multa, uma vez que não houve ilicitude;

Ao fim, a recorrente pediu a anulação do lançamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele não tomo conhecimento.

A recorrente foi autuada em decorrência de recolhimento a menor do PIS. Como matéria de defesa, argúi direito à compensação, reportando-se a outro processo administrativo, relativo ao pedido de compensação. Logo, o cerne da questão é a possibilidade do suposto direito à compensação afastar o lançamento.

Da compensação.

A recorrente afirma que não recorreu do processo de compensação por entender que não havia necessidade de discutir em dois processos administrativos o mesmo assunto.

Ocorre que não se pode confundir. Um processo trata do pedido de compensação e o outro é relativo ao lançamento em razão da compensação está incorreta. Caso no processo de compensação a recorrente saísse com seu direito creditório reconhecido, o auto de infração, que ora se aprecia, seria declarado insubsistente em razão da extinção do crédito tributário.

Depois de iniciado dois processos distintos, não cabe à contribuinte decidir se as matérias dos dois serão tratadas apenas em um. Ela pode, no máximo, pedir à autoridade julgadora que una os dois processos ou que sobresteja um deles até que o outro seja julgado. Mas nos autos não é possível notar qualquer dessas atitudes da recorrente em relação ao processo de compensação. Ela simplesmente ficou-se inerte, sem tomar as providências que lhe eram cabíveis. Logo, como não recorreu do indeferimento da compensação, considera-se, naquele processo, não recorrida a decisão de não homologação da compensação e o processo definitivamente julgado, de modo que não cabe ser debatido nos autos que tratam do lançamento a matéria já decidida em outro processo administrativo.



Portanto, fica prejudicada a matéria da decadência do direito à compensação, restando a ser apreciada somente a semestralidade e a multa.

Da Semestralidade

A recorrente reclama que a autoridade lançadora aplicou a base de cálculo do mesmo mês do fato gerador, quando deveria aplicar a do sexto mês anterior.

Esse tema já está pacificado pelo CARF, o qual editou a Súmula nº 15 com o seguinte texto:

“A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária”.

Assim sendo, tem razão a recorrente: a base de cálculo deve ser o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador.

Da Multa.

A recorrente insurgiu-se contra a multa, afirmando que não houve ilicitude para aplicação da multa.

Cabe esclarecer que para o Direito Tributário a multa surge do simples descumprimento de obrigação principal, não necessitando de uma “ilicitude” dolosa propriamente dita.

Para a multa ser aplicável há apenas dois requisitos, quais sejam: previsão na legislação tributária e descumprimento da obrigação principal. Como a recorrente a recorrente descumpriu a obrigação principal e a multa aplicada está prevista a legislação, sua aplicação foi correta e não há razão para ser cancelada.

Ex positis, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, apenas para aplicar a semestralidade para o cálculo do crédito tributário, mantendo o acórdão do DRJ nas demais matérias

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA